

## **ACORDO (NO PROCESSO DE CONHECIMENTO) MAIOR QUE O PEDIDO**

De acordo com as decisões dos autos de nºs 49.936/2005 (D.O. de 11/08/2005, fls. 71) e 51.646/2004 (D.O. de 11/08/2005, fls. 71), havendo nos autos judiciais pedido de homologação de acordo firmado entre as partes, onde o valor consignado no acordo é superior ao valor constante do pedido inicial, caberão as seguintes análises:

- a) Primeiramente, deverá ser verificado se o acordo em questão menciona a parte (se autor ou réu) que ficará responsável pelo pagamento de eventuais custas e despesas processuais. De acordo com o Enunciado nº 31, do Aviso nº 40/2004, expedido pelo FETJ ([www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br) / Dúvidas sobre Custas / Documentos / Aviso nº 40/2004), "O Juízo competente poderá negar homologação a acordo em que as partes disponham de modo a lesar o Fundo Especial do Tribunal de Justiça, como no caso de, sendo uma delas beneficiária da gratuidade, estabelecerem que o pagamento de taxa judiciária, custas e demais despesas do processo sejam encargo daquela que goza do benefício." Se o acordo for omissivo quanto ao responsável pelo pagamento, por força do parágrafo 2º do art. 26 do CPC as custas e demais despesas serão divididas igualmente. Nesta última hipótese, se uma das partes for beneficiária da gratuidade de justiça, a parte não beneficiária recolherá imediatamente a metade de todas as custas e despesas, ao passo que a outra metade só poderá ser cobrada do beneficiário nos moldes do art. 12 da Lei Federal nº 1060/1950.
- b) Quanto ao valor da Taxa Judiciária, a princípio deve ser observado o Enunciado nº 3 do aludido Aviso nº 40/2004, o qual estipula que "Ajustado o acordo entre as partes no curso do processo, proceder-se-á à revisão dos recolhimentos da taxa judiciária mediante certificação nos autos. Antes do lançamento, nos autos, da decisão homologatória do acordo, é de rigor a comprovação do recolhimento de eventual diferença apurada, nos termos do art. 103 da Resolução nº 15/99, do E. Conselho da Magistratura." A apuração de eventual diferença a ser recolhida é consequência da aplicação do art. 102 da referida Resolução nº 15/1999 ([www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br) / Dúvidas sobre Custas / Documentos / Resolução nº 15/1999), o qual preceitua que o cálculo final da Taxa Judiciária terá por base a diferença entre o valor que serviu de base de cálculo ao pagamento inicial e o montante da condenação ou acordo. Tal entendimento é ratificado, ainda, pela decisão do Agravo de Instrumento nº 2003.002.18513, julgado pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Contudo, antes da cobrança de eventual diferença de taxa, devem ser tomadas as seguintes providências: 1) Atualização da taxa paga, nos moldes do modelo "EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)"; 2) No caso de celebração de acordo concernente a diversos processos judiciais, deve-se averiguar a eventual necessidade de complementação **em cada feito, comparando-se o valor do acordo com os valores dos pedidos de cada feito. Se a soma dos valores recolhidos inicialmente, a título de taxa, for superior ao valor da taxa a ser calculada com base no valor final do acordo, não haverá, evidentemente, obrigatoriedade de complementação da taxa, sob pena de ocorrência de *bis in idem*.**

